



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 02 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

15

Processo : 13851.000157/95-91

Acórdão : 202-10.002

Sessão : 15 de abril de 1998

Recurso : 101.437

Recorrente : BAMBOZZI S/A - MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - I) LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Pedido de parcelamento, após o início de medida de fiscalização ou sem o atendimento aos requisitos estabelecidos para a sua concessão, não produz o efeito de denúncia espontânea de sorte a elidir o lançamento de ofício. II) DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1998: Suspensa a execução das disposições neles contidas pela Resolução nº 49, de 09.10.95, do Presidente do Senado Federal, é insubsistente o lançamento efetuado com base nos aludidos atos legais. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BAMBOZZI S/A - MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

/crt/gb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000157/95-91

Acórdão : 202-10.002

Recurso : 101.437

Recorrente : BAMBOZZI S/A - MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 23/25:

“BAMBOZZI S/A - MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS, domiciliada à Rua Bambozzi, 460, Centro, Município de Matão, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 52.311.255/0001-79, foi autuada pela fiscalização em 11/04/95, sendo o crédito tributário assim constituído: 45.362,63 UFIR DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, 8.655,98 UFIR DE JUROS DE MORA (calculados até 31/03/95) e 45.362,63 UFIR DE MULTA, perfazendo um total de 99.381,24 UFIR.

Durante a ação fiscal, conforme dá conta o Auto de Infração de fls. 02/03 e 07/12, foi detectado o não recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de outubro de 1992 a fevereiro de 1993, setembro de 1993, dezembro de 1993 a setembro de 1994.

Foram dados como infringidos os artigos 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, § único da Lei Complementar 17/73, e o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/c artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Regularmente notificada, apresentou a impugnação de fls. 14/16, instruída com a procuração de fls. 18/20, insurgindo-se contra a exigência, alegando, em síntese, ter protocolado, em 22/12/94, requerimento de parcelamento do imposto devido relativo ao PIS, processo nº 10840.003402/94-17, em 120 (cento e vinte) meses, invocando o teor da Portaria 561, de 09/11/94, tendo recolhido aos cofres federais R\$2.374,22, cópia de DARF de fls. 17, referente a 1/120 do valor devido.

Informou, ainda, a impugnante, que após receber comunicação da Secretaria da Receita Federal, de que não havia suporte legal para parcelamento em 120 meses, em março de 1995, solicitou parcelamento para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000157/95-91
Acórdão : 202-10.002

pagamento em 60 meses,"... tendo recolhido aos cofres federais no dia 28 de Abril de 1.995, valor de R\$4.741,52, referentes ao parcelamento do PIS, período de Outubro de 1992 a Setembro/94 e de Outubro e Novembro do mesmo ano." e que "Tal parcelamento FOI DEFERIDO, encontrando-se em plena vigência (processo nº10.840.003402/94-17), número de processo inicial, uma vez que a negativa do parcelamento em 120 meses implicou em incontinenti aceitação do pedido de parcelamento em 60 meses."; e,

"... porque diz respeito a período de apuração objeto de PARCELAMENTO DEFERIDO, constituindo-se, pois, se mantido, em dupla imposição de penalidade..." solicita que se "...julgue insubsistente o Auto de Infração FM 17391, de 11 de Abril de 1.995."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

"Em relação às alegações da impugnante vale lembrar o disposto, respectivamente, nos artigos 136 e 138 do CTN, a respeito da responsabilidade por infrações:

"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com infração."

Como se pode constatar às fls.01, o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado e cientificado em 14/04/94. Além disso, nas fls.06 no Demonstrativo da Base de Cálculo da COFINS, a autoridade fiscalizadora faz menção à origem dos dados utilizados no mesmo como sendo os demonstrativos constantes às fls. 04 e 05 fornecidos pela própria empresa e datados de 24/11/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000157/95-91
Acórdão : 202-10.002

Assim, de acordo com o parágrafo único do art. 138 do CTN, acima transcrito, não se considera espontânea a denúncia apresentada pela impugnante em 22/12/94, relacionados com a infração, por ter ocorrido após o início das medidas de fiscalização acima descritas.

Conseqüentemente, a multa aplicada, corolário do lançamento de ofício, foi imposta em estrita observância do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, combinado com os artigos 54, § 2º e 58, § único da Lei nº 8.383/91.

Considerando que o sujeito passivo absteve-se de trazer aos autos qualquer motivo de fato ou de direito relevante capaz de alterar o lançamento, há que se considerar procedente a ação fiscal.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 30/33, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- vinha regularmente pagando o parcelamento a que se refere o Processo nº 10840.003402/94-17, pleiteado para 120 meses e adequado às normas da DRF que previam 60 meses, deixando de pagá-lo por falta de condições financeiras;

- em 30.05.95, os tributos relativos aos meses de novembro/92 a outubro/93, haviam todos sido pagos, restando, apenas, um saldo do valor devido no mês de novembro/93 indo até o mês de novembro/94 (documentos anexos);

- em 27.06.96, entrou com um novo pedido de parcelamento, desta feita em 72 meses, informando no DIPAR - Discriminação de Débito a Parcelar, que tratava-se do saldo remanescente do parcelamento já aludido, além de um outro período adicional (dezembro/94 a novembro/95);

- a Secretaria da Receita Federal aceitou este último pedido de parcelamento, dando-lhe o nº 13851-000575/96-32, que vem sendo pago;

- na data do pedido, foi pago o valor de R\$ 6.889,24 e todas as parcelas subseqüentes, até 30.10.96, encontram-se quitadas, estando o parcelamento em plena vigência;

- não pode subsistir, por conseguinte, a cobrança demonstrada neste processo, uma vez que os períodos nele mencionados (out/92 a set/94), encontram-se invariavelmente pagos, ou parcelados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000157/95-91

Acórdão : 202-10.002

Às fls. 36/39, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma forma ovalada geral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000157/95-91
Acórdão : 202-10.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente se insurge contra o lançamento de ofício da Contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de 10/92 a 02/93; 09/93; 12/93; 01/94 a 09/94, de que trata este processo, sob o argumento de que esses períodos encontram-se pagos ou em via de pagamento mediante os parcelamentos obtidos junto à Secretaria da Receita Federal.

Acontece, conforme salientado pela decisão recorrida, que o pedido de parcelamento para ser considerado como denúncia espontânea da infração há de ser anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, a teor do disposto no art. 138 do CTN.

E, ademais, a validade do pedido de parcelamento (moratória) necessariamente depende do atendimento aos requisitos estabelecidos para a sua concessão (CTN, art. 153).

Portanto, mesmo considerando inexistir nos autos outro ato escrito da lavra da fiscalização indicando o prosseguimento da fiscalização iniciada em 14.04.94, não há como conferir ao pedido de parcelamento de 22.12.94 o efeito de denúncia espontânea, eis que o pagamento da primeira parcela, no valor de 1/120 do total, não observou o número de prestações estipulado na Portaria do Ministro da Fazenda nº 561, de 10.11.94 (60 meses) então vigente, o que, inclusive, provocou o seu indeferimento, comunicado à Recorrente em março de 1995.

Desse modo, em 11.04.95, data da lavratura do presente auto de infração, nenhum impedimento havia para esse procedimento.

Todavia, verifica-se que o lançamento em foco está conforme com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, objetos da Resolução nº 49, de 09.10.95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10.10.95), suspendendo a execução das disposições neles contidas.

Destarte, nos termos do inciso VIII do art. 17 da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores, deveria ser cancelada a parcela do lançamento exigida na forma dos mencionados atos legais na parte que excedesse ao valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, o que torna insubsistente o presente lançamento, não impedindo, entretanto, se for o caso, que outro seja realizado com base na aludida lei complementar e alterações posteriores que com a mesma sejam consentâneas.



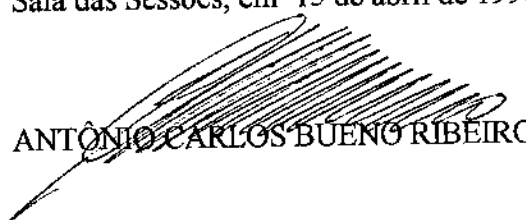
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000157/95-91
Acórdão : 202-10.002

Isto posto, declaro nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO